# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2235170 - PR (2025/0006654-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : | MARCOS ANTONIO DEL PADRE |
| ADVOGADOS | : | CAMILA DENARDO SANTOS - PR070165 |
| | | MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO - PR044260 |
| RECORRIDO | : | ANDRE LUIZ PETRELLI |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA - PR010219 |
| | | AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO - PR044132 |
| | | AURI ESTEVAM JUNIOR - PR086562 |

**EMENTA**

Direito processual civil. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora. Impenhorabilidade absoluta de pequena propriedade rural. Limites de conhecimento por ausência de prequestionamento e óbice da Súmula 7/STJ. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em embargos de declaração opostos em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que: (i) autorizou a penhora dos direitos do executado sobre o imóvel da matrícula n. 54, gravado com alienação fiduciária; e (ii) possibilitou a penhora do imóvel da matrícula n. 5.355, apesar de, em execução distinta, ter sido reconhecida sua impenhorabilidade como bem de família/pequena propriedade rural.

2. O Recorrente alegou violação: (a) do art. 10 do CPC (supressão de instância e contraditório); (b) dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 (bem de família residencial – matrícula n. 54); (c) ao art. 833, VIII, do CPC (impenhorabilidade da pequena propriedade rural – matrícula n. 5.355); e (d) ao art. 805 do CPC (princípio da menor onerosidade). O agravo em recurso especial foi convertido em recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60045825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 465f6333-7243-42da-88d0-efc60e6bd08c

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as teses fundadas no art. 10 do CPC e nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 podem ser conhecidas, à luz da exigência de prequestionamento e da ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a tese relativa ao art. 805 do CPC demanda reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 833, VIII, do CPC) é absoluta, de ordem pública e oponível a qualquer credor, não podendo ser afastada em execução promovida por credor que não integrou o processo em que tal qualidade foi reconhecida.

4. A controvérsia jurídica específica compreende, ainda, verificar se, sendo incontroversa a condição do bem como pequena propriedade rural explorada em regime familiar, a análise pode se dar por revaloração normativa sem incidência da Súmula 7/STJ e, em seguida, determinar o retorno dos autos para aferição, à luz das provas do presente processo, dos requisitos legais da impenhorabilidade.

III. Razões de decidir

5. Ausência de prequestionamento impede o conhecimento das alegações fundadas no art. 10 do CPC e nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, não havendo indicação de violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC). Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

6. A tese relativa ao art. 805 do CPC (menor onerosidade) demanda incursão no acervo fático-probatório e, além de não ter sido objeto de debate explícito no acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 7/STJ e na Súmula 282/STF.

7. A discussão sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 833, VIII, do CPC) é estritamente jurídica, por se tratar de revaloração normativa de fatos incontroversos, não incidindo a Súmula 7/STJ.

8. A pequena propriedade rural trabalhada pela família é impenhorável de forma absoluta e de ordem pública, consagrada pelo art. 833, VIII, do CPC, em harmonia com a proteção legal ao patrimônio mínimo familiar e com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, sendo oponível a qualquer credor em qualquer processo.

9. A decisão judicial que reconhece a impenhorabilidade tem natureza meramente declaratória, não criando a proteção e não dependendo de coisa julgada inter partes. O art. 506 do CPC não autoriza afastar a qualidade objetiva do bem como impenhorável por credor diverso.

10. Impõe-se o retorno dos autos à instância de origem para que, com base nas provas do presente cumprimento de sentença e assegurado o contraditório, se verifique o preenchimento dos requisitos legais da impenhorabilidade da pequena propriedade rural relativamente ao imóvel da matrícula n. 5.355.

IV. Dispositivo

**Documento eletrônico VDA60045825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 465f6333-7243-42da-88d0-efc60e6bd08c**

Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido, para afastar a autorização de penhora do imóvel da matrícula n. 5.355 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se apure, com base nas provas do processo, a presença dos requisitos legais da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assegurado o contraditório.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA60045825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 465f6333-7243-42da-88d0-efc60e6bd08c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2235170 - PR (2025/0006654-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : | MARCOS ANTONIO DEL PADRE |
| ADVOGADOS | : | CAMILA DENARDO SANTOS - PR070165 |
| | | MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO - PR044260 |
| RECORRIDO | : | ANDRE LUIZ PETRELLI |
| ADVOGADOS | : | FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA - PR010219 |
| | | AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO - PR044132 |
| | | AURI ESTEVAM JUNIOR - PR086562 |

**EMENTA**

Direito processual civil. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora. Impenhorabilidade absoluta de pequena propriedade rural. Limites de conhecimento por ausência de prequestionamento e óbice da Súmula 7/STJ. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em embargos de declaração opostos em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que: (i) autorizou a penhora dos direitos do executado sobre o imóvel da matrícula n. 54, gravado com alienação fiduciária; e (ii) possibilitou a penhora do imóvel da matrícula n. 5.355, apesar de, em execução distinta, ter sido reconhecida sua impenhorabilidade como bem de família/pequena propriedade rural.

2. O Recorrente alegou violação: (a) do art. 10 do CPC (supressão de instância e contraditório); (b) dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 (bem de família residencial – matrícula n. 54); (c) ao art. 833, VIII, do CPC (impenhorabilidade da pequena propriedade rural – matrícula n. 5.355); e (d) ao art. 805 do CPC (princípio da menor onerosidade). O agravo em recurso especial foi convertido em recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59651147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:10
Código de Controle do Documento: b3c1ba93-b039-4f77-807d-d06a19edaa93

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as teses fundadas no art. 10 do CPC e nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 podem ser conhecidas, à luz da exigência de prequestionamento e da ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a tese relativa ao art. 805 do CPC demanda reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) saber se a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 833, VIII, do CPC) é absoluta, de ordem pública e oponível a qualquer credor, não podendo ser afastada em execução promovida por credor que não integrou o processo em que tal qualidade foi reconhecida.

4. A controvérsia jurídica específica compreende, ainda, verificar se, sendo incontroversa a condição do bem como pequena propriedade rural explorada em regime familiar, a análise pode se dar por revaloração normativa sem incidência da Súmula 7/STJ e, em seguida, determinar o retorno dos autos para aferição, à luz das provas do presente processo, dos requisitos legais da impenhorabilidade.

III. Razões de decidir

5. Ausência de prequestionamento impede o conhecimento das alegações fundadas no art. 10 do CPC e nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, não havendo indicação de violação do art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC). Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

6. A tese relativa ao art. 805 do CPC (menor onerosidade) demanda incursão no acervo fático-probatório e, além de não ter sido objeto de debate explícito no acórdão recorrido, encontra óbice na Súmula 7/STJ e na Súmula 282/STF.

7. A discussão sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 833, VIII, do CPC) é estritamente jurídica, por se tratar de revaloração normativa de fatos incontroversos, não incidindo a Súmula 7/STJ.

8. A pequena propriedade rural trabalhada pela família é impenhorável de forma absoluta e de ordem pública, consagrada pelo art. 833, VIII, do CPC, em harmonia com a proteção legal ao patrimônio mínimo familiar e com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, sendo oponível a qualquer credor em qualquer processo.

9. A decisão judicial que reconhece a impenhorabilidade tem natureza meramente declaratória, não criando a proteção e não dependendo de coisa julgada inter partes. O art. 506 do CPC não autoriza afastar a qualidade objetiva do bem como impenhorável por credor diverso.

10. Impõe-se o retorno dos autos à instância de origem para que, com base nas provas do presente cumprimento de sentença e assegurado o contraditório, se verifique o preenchimento dos requisitos legais da impenhorabilidade da pequena propriedade rural relativamente ao imóvel da matrícula n. 5.355.

IV. Dispositivo

**Documento eletrônico VDA59651147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:10**
**Código de Controle do Documento: b3c1ba93-b039-4f77-807d-d06a19edaa93**

Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido, para afastar a autorização de penhora do imóvel da matrícula n. 5.355 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se apure, com base nas provas do processo, a presença dos requisitos legais da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assegurado o contraditório.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ANTONIO DEL PADRE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 13ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ proferido no julgamento de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento originário de cumprimento de sentença. O julgado, de relatoria do Desembargador José Camacho Santos, apresenta a seguinte ementa (fls. 162-168):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVENTADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. ARGUIÇÃO DE QUE HOUVERA PEDIDO DE PENHORA DOS DIREITOS QUE O EXECUTADO POSSUI SOBRE O IMÓVEL DA MATRÍCULA N. 54, O QUAL CONTÉM ÔNUS DERIVADO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, PERANTE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PEDIDO AVERIGUADO NA MOTIVAÇÃO DO RECURSO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. PLEITO A POSSIBILITAR A PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO EXECUTADO ACERCA DO IMÓVEL DA MATRÍCULA N. 54, QUE MERECE DEFERIMENTO. 2. IMÓVEL DA MATRÍCULA N. 5.355 – INDISPONIBILIDADE DECRETADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DE N. 0002318-46.2022.8.16.0039, NA QUAL SE RECONHECERA A IMPENHORABILIDADE, POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DISTINTA. AUSÊNCIA DE RECURSO PENDENTE. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE AUSENTE, ENTRE TAIS CAUSAS. OMISSÃO SANADA, PARA SE POSSIBILITAR A PENHORA DO IMÓVEL DA MATRÍCULA N. 5.355. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

No recurso especial (fls. 173-189), alega a parte recorrente que o acórdão contrariou as disposições contidas: (a) no art. 10 do CPC, por supressão de instância e violação ao contraditório; (b) nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, em razão da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 54 como bem de família residencial do

**Documento eletrônico VDA59651147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:10**
**Código de Controle do Documento: b3c1ba93-b039-4f77-807d-d06a19edaa93**

executado; (c) no art. 833, VIII, do CPC, ante a impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 5.355, por se tratar de pequena propriedade rural explorada em regime familiar; e (d) no art. 805 do CPC, pelo desrespeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Não foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 197-205), com fundamento: (i) na ausência de prequestionamento quanto ao art. 10 do CPC (Súmula n. 211/STJ); (ii) na incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à impenhorabilidade dos imóveis de matrículas n. 54 e 5.355; e (iii) na incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao princípio da menor onerosidade.

Interposto agravo em recurso especial pelo recorrente (fls. 208-220), a apresentada contraminuta ao agravo (fls. 224-226), foi conhecido para determinar a sua conversão em recurso especial, ao fundamento de que as razões do agravante "mostram-se relevantes" (fls. 242-244).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

A controvérsia cinge-se a definir, em sua parte relevante, se a impenhorabilidade da pequena propriedade rural (art. 833, VIII, do CPC), de natureza absoluta e de ordem pública, pode ser afastada em execução promovida por credor que não integrou o processo em que tal qualidade foi reconhecida.

O recurso especial merece conhecimento parcial e, nessa parte, provimento.

### (I) Dos limites do conhecimento do recurso especial

O presente recurso especial articula quatro teses distintas. Delas, apenas uma supera o juízo de admissibilidade.

Quanto ao art. 10 do CPC, a tese de violação ao contraditório por supressão de instância não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido. O Tribunal de origem não examinou, em nenhum momento, a questão do art. 10 do CPC, tampouco os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos para sanar essa omissão. Ausente o prequestionamento e não invocada a violação ao art. 1.022 do CPC para fins de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), o recurso não pode ser conhecido neste ponto. Incide a Súmula n. 211/STJ.

Quanto aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, acórdão recorrido não enfrentou a tese de impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 54 como bem de família residencial do executado. Ao acolher os embargos de declaração do exequente para autorizar a penhora dos direitos do fiduciante sobre o imóvel, o TJPR limitou-se a sanear

**Documento eletrônico VDA59651147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:10**
**Código de Controle do Documento: b3c1ba93-b039-4f77-807d-d06a19edaa93**

a contradição formal apontada (pedido de penhora dos direitos vs. penhora do imóvel em si), sem examinar a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990. Ausente o prequestionamento, o recurso não pode ser conhecido neste ponto (Súmula n. 211/STJ c/c Súmula n. 282/STF).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZEER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO ESPECÍFICA NECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
> 2. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.857.500/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

Quanto ao art. 805 do CPC (menor onerosidade), a aferição da proporcionalidade entre o valor dos bens penhorados e o montante da dívida demanda incursão no acervo fático-probatório, com óbice na Súmula n. 7/STJ. Além disso, o art. 805 não foi expressamente debatido no acórdão recorrido, encontrando, também, óbice na Súmula n. 282/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.

**Documento eletrônico VDA59651147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:10**
**Código de Controle do Documento: b3c1ba93-b039-4f77-807d-d06a19edaa93**

> 1. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
> 2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
> 3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
> 4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusulas contratuais, conforme dispõem as Súmulas nºs 7 e 5/STJ.
> 5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional. Precedentes.
> 6. Esta Corte Superior possui o entendimento pacífico de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação relativa a contrato de seguro habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.
> 7. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 508.646/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

**(II) Do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao art. 833, VIII, do CPC**

A controvérsia referente ao imóvel de matrícula n. 5.355 é de natureza estritamente jurídica, e a Súmula 7/STJ não incide. O Tribunal de origem aceitou como incontroverso que o imóvel constitui pequena propriedade rural explorada em regime familiar. A questão que se põe é exclusivamente de direito, saber se essa qualidade objetiva e absoluta do bem pode ser desconsiderada em outro processo por credor diverso. Trata-se de revaloração normativa de fatos incontroversos, operação que não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] 2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, "a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido" (AgInt no REsp n. 1.979.022/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) Agravo interno

**Documento eletrônico VDA59651147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:10**
**Código de Controle do Documento: b3c1ba93-b039-4f77-807d-d06a19edaa93**

> improvido. (AgInt no REsp n. 2.025.345/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Assim, o recurso especial, neste ponto, merece provimento.

O art. 833, VIII, do CPC, lido em conjunto com as disposições da Lei n. 8.009/1990, consagra a impenhorabilidade absoluta da pequena propriedade rural trabalhada pela família. Trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, fundada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, que visa proteger o patrimônio mínimo indispensável à subsistência da entidade familiar que retira seu sustento da atividade agrária.

O Tribunal de origem, ao autorizar a penhora do imóvel de matrícula n. 5.355, assentou que a decisão de impenhorabilidade proferida na execução n. 0002318-46.2022.8.16.0039 não faz coisa julgada em relação às partes do presente feito, por força do art. 506 do CPC. A premissa processual é exata, mas a conclusão jurídica dela extraída é equivocada.

A decisão que declara a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não constitui a impenhorabilidade; ela apenas a reconhece. A impenhorabilidade decorre diretamente da lei e existe objetivamente, a partir do momento em que o bem preenche os requisitos legais, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. A decisão judicial tem natureza meramente declaratória.

Daí que a ausência de coisa julgada entre processos distintos é irrelevante para o presente debate. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural é oponível a qualquer credor, em qualquer processo, porque se trata de uma qualidade objetiva e absoluta do bem, e não de uma proteção processual restrita às partes de determinado litígio.

Ressalvo, contudo, que o reconhecimento da impenhorabilidade no presente feito pressupõe a verificação, com base nas provas existentes neste processo, de que o imóvel de matrícula n. 5.355 efetivamente preenche os requisitos legais da pequena propriedade rural. Essa verificação compete à instância de origem, assegurado ao exequente o contraditório.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial, apenas quanto à alegada violação ao art. 833, VIII, do CPC e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a autorização de penhora do imóvel de matrícula n. 5.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Andirá/PR e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que aprecie, com base nas provas do processo de cumprimento de sentença, a presença dos requisitos legais da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, assegurado o contraditório às partes.

**Documento eletrônico VDA59651147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:10**
**Código de Controle do Documento: b3c1ba93-b039-4f77-807d-d06a19edaa93**

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA59651147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:10**
**Código de Controle do Documento: b3c1ba93-b039-4f77-807d-d06a19edaa93**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.235.170 / PR**

Número Registro: 2025/0006654-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028939820158160039 00039193920248160000 01194420220248160000 11944202202481600000002893982015816003928939820158160039 39193920248160000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MARCOS ANTONIO DEL PADRE |
| ADVOGADOS | : MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO - PR044260 |
| | CAMILA DENARDO SANTOS - PR070165 |
| RECORRIDO | : ANDRE LUIZ PETRELLI |
| ADVOGADOS | : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA - PR010219 |
| | AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO - PR044132 |
| | AURI ESTEVAM JUNIOR - PR086562 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO RURAL |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA60021140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:57**
**Código de Controle do Documento: 8c06fe69-bc6f-4e2b-add0-8e227c24dce1**

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60021140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:57**
**Código de Controle do Documento: 8c06fe69-bc6f-4e2b-add0-8e227c24dce1**